

O PAPEL DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA FRENTE A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO AUTORAL FOMENTADO PELAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IAs)

THE ROLE OF BRAZILIAN JURISDICTION IN FRONT OF THE FRAGMENTATION OF COPYRIGHT FOSTERED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCES (AIS)

Ana Laura Jales Pinheiro

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Eliene Chaves Gurgel

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Lusia Leite Cavalcante de Sousa

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Resumo: As inovações tecnológicas trouxeram à tona uma série de mecanismos nunca antes imaginados pelo intelecto humano, como a questão da inteligência artificial. Essa nova ótica, ainda que reverbere incontáveis benefícios, oportunidades e desafios, também representa um novo espaço para discussão, sobretudo no que concerne às produções e ao direito autoral. Nessa toada, o presente trabalho analisa os aspectos históricos e conceitualistas referentes às IAs, desenvolvendo um estudo em torno de tópicos como as tecnologias e a contemporaneidade. Para mais, discute-se também acerca da propriedade intelectual e da jurisdição brasileira, como a Lei de Propriedade Intelectual, a Lei dos Direitos Autorais e a Lei de *Software*. Em seguida, foram discutidas as consequências oriundas da interferência tecnológica no direito autoral, como a hipótese de criação de uma personalidade jurídica tecnológica ou de um direito *sui generis*, e os seus impactos no cotidiano. O respectivo escrito objetiva analisar a influência da inteligência artificial na seara do direito autoral, bem como averiguar como a legislação brasileira se comporta diante dessa realidade. Por fim, cabe ressaltar que esse artigo foi desenvolvido com base no método exploratório, reunindo pesquisas bibliográficas e documentais, buscando identificar as bases teóricas referentes ao assunto. Conclui-se que o arcabouço jurídico brasileiro necessita de mecanismos mais eficientes e específicos para resguardar e regular o crescente uso das IAs.

Palavras-chave: Jurisdição. Inteligência Artificial. Direito Autoral. Consequências. Legislação.

Abstract: *Technological innovations have brought to light a series of mechanisms never before imagined by the human intellect, such as the issue of artificial intelligence. This new perspective, even though it reverberates countless benefits, opportunities and challenges, also represents a new space for discussion, especially with regard to productions and copyright. In this vein, the present work analyzes the historical and conceptual aspects related to AI, developing a study around topics such as technologies and contemporaneity. Furthermore, it also discusses intellectual property and Brazilian jurisdiction, such as the Intellectual Property Law, the Copyright Law and the Software Law. Then, the consequences arising from technological interference in copyright were discussed, such as the hypothesis of creating a technological legal personality or a sui generis right, and its impacts on everyday life. The respective writing aims to analyze the influence of artificial intelligence in the area of copyright, as well as to find out how Brazilian legislation behaves in the face of this reality. Finally, it should be noted that this article was developed based on the exploratory method, bringing together bibliographical and documentary research, seeking to identify the theoretical bases related to the subject. It is concluded that the Brazilian legal framework needs more efficient mechanisms to protect and regulate the growing use of AI.*

Keywords: *Jurisdiction. Artificial intelligence. Copyright. Consequences. Legislation.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Contexto histórico – 3 A expansão tecnológica, propriedade intelectual e direitos autorais; 3.1 A propriedade intelectual; 3.2 Jurisdição brasileira: como o direito acompanha a evolução técnico-científica; 3.3.1 Lei de Propriedade Intelectual (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996); 3.3.2 Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998); 3.3.3. Lei de *Software* (Lei n.º 9.609/1998); 3.4 Expansão tecnológica e a legislação – 4 Impactos e reflexos no direito e no cotidiano; 4.1 O ordenamento jurídico e as IAs: perspectivas futuras; 4.1.1 Atribuição de personalidade jurídica às IAs; 4.1.2 Atribuição da personalidade jurídica tecnológica; 4.1.3 Manter as obras na atual situação de domínio público (com a possibilidade de criação de um direito conexo de distribuição); 4.1.4 Criação de um direito *sui generis* – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o emprego das inteligências artificiais acarreta em uma série de implicações no que tange à criação e proteção de ferramentas e conteúdos autorais. Apesar de sua relevância no universo científico, a inteligência artificial vem causando muitos dilemas no mundo jurídico, principalmente no que concerne ao direito autoral.

Ademais, a sua capacidade de produção autônoma traz à tona questões substanciais sobre a autoria, titularidade dos direitos autorais e responsabilização legal, provocando uma fragmentação do direito autoral e dualidade frente ao questionamento “o que é produto de quem?”, tendo em vista que o espaço dividido entre o criador humano e a máquina torna-se cada vez mais tênue.

Assim, com os novos desafios para proteção dos direitos autorais oriundos do rápido processo de evolução dos sistemas de inteligência artificial, torna-se necessário compreender como o direito está se adaptando para lidar com a ascensão da inteligência artificial e os seus impactos na fragmentação do direito autoral.

Diante disso, o objetivo deste trabalho é analisar e compreender o impacto da inteligência artificial na fragmentação do direito autoral, principalmente voltado para a produção de textos, músicas e imagens, além de debater o papel desempenhado pela jurisdição brasileira diante desse novo paradigma. Visto que, com a celeridade das IAs e o vasto banco de dados que combinado leva a permutação de diferentes escritos, há uma imprecisão sobre a titularidade do produto, além de que a difusão de imagens e músicas com certas remodelações também comprometem o verdadeiro titular. Para isso, foi utilizado o método exploratório, buscando identificar as bases teóricas referentes ao assunto e visando elucidar o papel que a jurisdição brasileira desempenha diante das consequências enfrentadas no ramo do direito autoral produzidas pela inteligência artificial.

O texto está dividido em três partições. A primeira refere-se a uma abordagem histórica e conceitualista acerca da inteligência artificial. Enquanto isso, a segunda parte introduz as principais leis brasileiras que corroboram com a temática, fomentando, com isso, o papel que a jurisdição nacional desempenha frente às causas provocadas pela capacidade de produção, similar à inteligência humana, que as novas tecnologias apresentam. Por fim, a última partição analisa as consequências oriundas da interferência tecnológica no direito autoral, bem como os seus impactos e desdobramentos no cotidiano.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A história da *Internet* remonta décadas de evolução e descobertas, mas é a Segunda

Guerra Mundial (1939-1945) que ilustra tal panorama, trazendo rupturas globais, a partir do arsenal tecnológico de alguns países, o que desencadeia outros acontecimentos como por exemplo a organização do primeiro programa de satélites, e posteriormente, no contexto pós-guerra, o desenvolvimento da ARPA (Agência de Projetos e Pesquisa Avançada). É por meio da ARPA, que mais tarde torna-se *ARPAnet*, que surge o primeiro sistema parecido com a *Internet* que hoje utilizamos.

Ademais, é observado que a partir deste pontapé há o desenvolvimento de uma rede de computadores interligada, ampliando a comunicação, tráfego de dados, e com a modernização dos aparelhos e comportamento digital dos usuários, fomenta também o surgimento das redes sociais, além de programas de *software*, como por exemplo as inteligências artificiais.

Encontrar uma definição, ao se falar de inteligência artificial, é uma tarefa um tanto quanto difícil, tendo em vista as características específicas dos diversos campos de atuação de tal sistema. O termo “inteligência artificial” remonta à década de 1950 (Schirru, 2019). De forma geral, Kaufman (2019) o define como sendo um campo de conhecimento associado à resolução de problemas, à linguagem, ao raciocínio, à aprendizagem e à inteligência, fomentando a interação entre o homem e a máquina como “espécies” distintas. A outro giro, Gomes (2010) pondera que a inteligência artificial trata-se de um campo da Ciência da Computação em que o seu objetivo primordial é fazer com que os computadores pensem ou se comportem de forma inteligente.

Nesse viés, como aponta Russel e Norvig (2004), Warren McCulloch e Walter Pitts foram os responsáveis por articular o primeiro trabalho referente à inteligência artificial que obteve reconhecimento, ao sugerirem uma espécie de modelo de neurônios artificiais. De lá para cá novos programas têm ganhado espaço, seja por meio de jogos, manipulando imagens, formulando textos/perguntas, músicas e por vezes até contestando a verdade.

No que tange ao direito autoral, a Lei n.º 9.610/1998 o descreve como sendo o instituto sob o qual as “criações do espírito” são protegidas. Porém, vale destacar que, na antiguidade, a concepção acerca da possibilidade das criações intelectuais era inexistente, uma vez que a proteção dos dados autorais passa a ser vista como algo relevante a partir da invenção da imprensa de Gutenberg, justamente por contribuir com a expansão da escrita (Carboni, 2010), tendo sua primeira regulamentação legal conhecida no século XVIII (Schirru, 2019).

No mundo contemporâneo, percebe-se que o emprego de sistemas de intelecto artificial é cada vez mais comum e, conseqüentemente, aprimorado, visando satisfazer o interesse do homem no contexto social, tendo em vista a sua praticidade e a capacidade de produção instantânea. Nessa ótica, o direito autoral passa a ser visto como um mecanismo repleto de lacunas, uma vez que a legislação não acompanha o alcance de tais programas, deixando brechas no conteúdo legislativo, e por algumas das normas atenuantes a esta seara serem pretéritas, não conseguem se moldar a fatos concretos, deixando os aplicadores do direito num espaço discricionário, satisfazendo o discurso do senso comum de que a *Internet* é terra sem dono.

Nesse quadro, a partir do exposto, é necessário buscar mecanismos de controle desse avanço que invade outros eixos, almejando lidar com a produção de textos, imagens, músicas, áudios, dentre outros elementos por meio das IAs que não atinjam obras autorais, tendo em vista o fluxo de produções.

3 A EXPANSÃO TECNOLÓGICA, PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

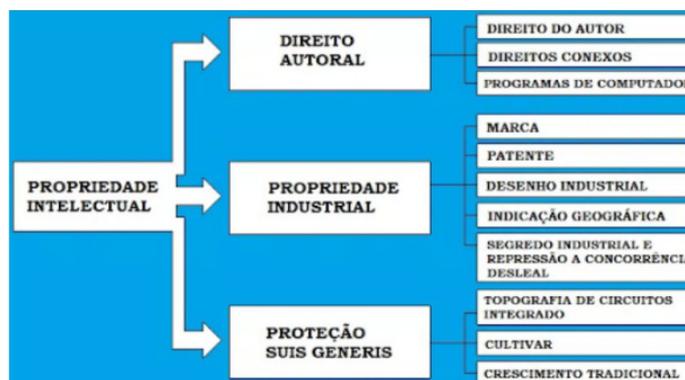
Com o avanço tecnológico fomentado pela Revolução Técnico-Científico-Informacional, bem como pelo processo de Globalização, novas maneiras de ocupar o espaço virtual re-

verberam-se, para além da utilização de mídias sociais, compartilhamento de imagens e *chats* de conversa, agora, a *Internet* é também local para vendas, reuniões e demais atividades que anteriormente ocupavam apenas a esfera real, ou seja, múltiplos módulos da vivência humana são transferidos para o metaverso. É mister que informações circulem de maneira instantânea, por vezes atravessando a ética e o respeito a outros entes/órgãos.

Nessa toada, é basilar que na carcaça do arcabouço jurídico seja lançado um escudo sobre aqueles que voltam-se para o desenvolvimento de obras, ecoando a produção de toda sua vida. É notório que os operadores do direito objetivam trazer tal salvaguarda, uma vez que se ilustra no artigo 5º, XXVII da Lei Fundamental de 1988 que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Há também previsão para aplicação de possíveis sanções penais para o desrespeito deste imperativo, reverberada no artigo 184 do Código Penal.

No cerne do Direito Intelectual está a propriedade intelectual, que resguarda direitos sobre determinadas produções – seja material ou imaterial – nos paradigmas industriais, científicos, literários, bem como artísticos. Além disso, também possibilita transformar o conhecimento, de início um bem quase público, em um bem privado, inaugurando o elo entre o conhecimento e o mercado, Buainain (2004). As ramificações da propriedade intelectual estão dispostas na figura a seguir:

Figura 01: Fluxograma que ilustra as ramificações da propriedade intelectual



Fonte: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
Critt – Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia.

Tais ramificações emergem no direito autoral, na propriedade industrial e na proteção *suius generis*. O direito autoral se circunscreve a partir da fabricação de obras que perpetuam desde o âmago artístico, científico e literário, dividindo-se em três categorias: direito do autor, direitos conexos e programas de computador, sendo que aquele primeiro atrela-se ao autor e ao produto por ele confeccionado, que, ao registrar sua obra, detém sobre ela toda legalidade. Versando sobre os direitos conexos, estes referem-se à proteção erguida sobre entes que permitem o acesso a determinadas obras, a fim de tornar tal questão didática, a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) exemplifica sobre compositores.

Seguidamente, os programas de computador concernem ao desenvolvimento de funções executivas da máquina. No que tange à marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão à concorrência desleal, é válido apontar que tais ramificações são consequências da Propriedade Industrial.

Em relação à proteção *suis generis*, esta inclui a topografia de circuitos integrados, cultivar e crescimento tradicional. A aprovação da proteção das Topografias como um direito de propriedade intelectual só se deu, no Brasil, em 2007, por intermédio da Lei n.º 11.484, de 31 de maio de 2007. Os circuitos integrados demonstram conexões que organizam determinados conjuntos em peças que detêm finalidades tecnológicas. Por fim, o cultivar está relacionado à área agropecuária.

3.1 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual apresenta-se como um fator basilar para a seguridade e conforto de produtores ao publicar determinada criação. É sabido que existem institutos e normas que a protegem, todavia, o Brasil ainda não conseguiu desenvolver um sistema de administração pública de gestão de propriedade intelectual compatível com as exigências das demandas num mundo globalizado (Matias-Pereira, 2011). Tendo em vista a dimensão do debate atual, a propriedade atual torna-se cada vez mais evidenciada, colocada em cores, por exemplo, pela necessidade de patentear serviços/produtos, bem como pelo desenvolvimento de múltiplos nichos da indústria musical e cinematográfica.

Nesse horizonte, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) define a patente como um documento expedido por um órgão governamental, que descreve a invenção e cria uma situação legal, na qual a invenção patenteada pode ser normalmente explorada (fabricada, importada, vendida e usada) com autorização do titular (Matias-Pereira, 2011).

Outrossim, a estruturação da propriedade intelectual corrobora para a seguridade dos produtores de certos conteúdos, uma vez que a proteção da propriedade intelectual assegura o direito de propriedade e privilégio da exclusividade ao seu titular, ao passo que este divulga à sociedade as informações detalhadas sobre o conhecimento gerado e protegido (Araújo *et al.*, 2010).

3.2 JURISDIÇÃO BRASILEIRA: COMO O DIREITO ACOMPANHA A EVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA?

Em primeiro plano, é válido que no cenário de alto fluxo de troca de dados, alguns detalhes chegam a passar despercebidos, como, por exemplo, o compartilhamento de determinadas obras (músicas, livros, entre outros) dentro de aplicativos com um alto alcance, a exemplo do *Telegram* e do *Discord*, que comportam um alto volume de *gigabytes* para envio de mídias, além da possibilidade de alocar diversos usuários em um mesmo *chat*, que, em um simples clique, colocam em xeque a propriedade autoral de autores.

Ademais, com a velocidade no compartilhamento de informações e implementação de novas tecnologias e funções, é notório que o arcabouço jurídico não consegue acompanhar o alcance dos usuários no âmbito da *Internet*, apresentando falhas no que tange à aplicação de sanções e à imposição de diretrizes no âmbito digital.

Nesse diapasão, o universo digital fica conhecido como “terra sem lei”, uma vez que as normas não seguem o fluxo das inovações tecnológicas. Todavia, a Lei n.º 12.965 de 2014, o Marco Civil da *Internet*, que estabelece princípios, direitos e deveres na *Internet*, ilustra a percepção de que é necessário buscar alternativas de normatizar essa seara, visto o alcance da digitalização em múltiplos aspectos da vida, até mesmo no quesito processual. Além disso, é mister ponderar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que busca efetivar amparar os usuários da rede no que tange o tráfego de informações, expandindo-se para outras áreas, denotando a constante parceria entre diferentes eixos.

Outrossim, destaca-se também a “versatilidade” que as IAs apresentam nesse ínterim, uma vez que possibilitam a modificação de voz, cores e imagens, desfigurando a originalidade de certo produto, o cerne da problemática também repousa no alcance que tal remodelação ocasiona, distorcendo a noção dos internautas e reverberando empecilhos principalmente no que tange a veracidade dos fatos.

A partir do exposto, é possível notar que apesar de a jurisdição brasileira ainda demonstra certo conservadorismo e timidez no que tange a regulamentação do uso das IAs, principalmente na proteção dos direitos autorais, fomento a *fake news* e demais problemáticas.

3.3.1 Lei de Propriedade Intelectual (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996)

Sob as lentes do OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual), essa lei pode ser descrita como a barreira que ergue reservas legais para o autor contra possíveis ataques/perdas de sua obra. Ainda versando acerca da definição do OMPI, aponta-se que esse regulamento pode ser definido como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão. Em suma, às invenções em todos os domínios da atividade humana (Bezerra, 2006).

Nesse ínterim, a respectiva norma reza em seu artigo 2º que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal (Brasil, Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

A respectiva legislação regula direitos que concernem à Propriedade Intelectual, além de possíveis punições, associadas ao uso indevido de determinados produtos. Ademais, sua importância deve-se à estruturação tecnológica que emergia em seu contexto sócio-histórico, bem como na atualidade, visto seu valor para empresários, autores e artistas.

3.3.2 Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998)

Consoante a Lei de Propriedade Intelectual, emerge também a Lei dos Direitos Autorais, que associa-se àquela para melhor dimensionar um escudo protetivo para atividades que tangem à produção humana de periódicos e outras fabricações. A norma ilustrada destaca um elenco de obras que são asseguradas, colocando em cores o autor de determinada criação, além de fundamentar o funcionamento do direito nesta órbita. Alguns artigos que se destacam no tocante a essa temática são:

- Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]
- Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.
- Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.
- Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio (Brasil, Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Além disso, o Brasil integra a Convenção de Berna, documento que realça a proteção das obras literárias e artísticas, juntamente a outros Estados. No que se refere ao período de durabilidade de direitos sob a produção de uma obra, esse resguardo é garantido por 70 anos, a contar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação da obra (Araújo *et al.*, 2010).

Firmando os direitos do autor sobre sua produção a respectiva norma, reafirma no artigo 22 a posse – moral e patrimonial – sobre a obra criada, vociferando a ilegalidade que se ergue quando determinado trabalho é utilizado sem licença para tal.

3.3.3 Lei de *Software* (Lei n.º 9.609/1998)

O termo *software* refere-se à execução de programas de computador, respectivo ao armazenamento de dados, bem como seu processamento. Em linhas gerais, é a parte lógica da máquina. Tal lei tem gênese no *Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*, um tratado internacional datado no ano de 1994, utilizado como caminho para encerrar a Rodada Uruguai e inaugurar a Organização Mundial do Comércio (OMC). Outrossim, essa norma está associada à Lei de Propriedade Intelectual e à Lei dos Direitos Autorais.

O escudo erguido sob o *software* adequa-se ao que ocorre com os direitos autorais. Sendo mister a égide sobre o compositor, a respectiva legislação destaca que:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei (Brasil, Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998).

Sob a luz solar do respectivo artigo, infere-se que as regulamentações anteriormente apontadas conversam entre si, demonstrando certa complementação. Nesse sentido, a semelhança da proteção conferida pela Lei dos *Softwares* com dos demais direitos pode ser observada na medida em que sua defesa independe de registro prévio para ser conferida, mas também assegura direitos para autorização e proibição de aluguel comercial de *software* (Bezerra, 2006).

3.4 EXPANSÃO TECNOLÓGICA E A LEGISLAÇÃO

Ao analisar algumas das legislações que se voltam à regulamentação da propriedade intelectual, produções autorais e programas computacionais, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro não consegue acompanhar as funcionalidades colocadas em cena, o que provoca a amplitude do uso indevido de dados, escritos, músicas e outros, desenhando a ausência de controle, clamando assim por regulamentação.

Apesar da existência de legislações atenuantes aos quadros da *Internet*, há um eco sobre múltiplas problemáticas que a cada dia se renovam. Nesse sentido, a existência da Lei n.º 9.279, bem como da Lei n.º 9.610, demonstram amplitude na salvaguarda dos direitos da propriedade intelectual e autorais, todavia carecendo de aditivos, visto que voltam-se principalmente a meios físicos, devendo atrelar-se a outras normas complementares, para que assim possa efetivar a produtividade aqueles que tornam público seu conhecimento e obras, preservando ainda o acesso à cultura.

Ainda, é válido destacar que as leis que regulamentam a propriedade intelectual, a utilização de dados e os direitos autorais são redigidas para determinados fins, mas que pela evolução no ambiente digital precisam também comportar outras necessidades, além de que por sua data de promulgação ser remota, certamente não correspondem ao cenário atual e às demandas ocasionadas pelos novos *softwares*.

Portanto, a necessidade dos operadores do direito renovarem seus conhecimentos e encorparem o ordenamento jurídico novos mecanismos é mister, visto os avanços e novas ferramentas de proteção como a *blockchain*, que por meio de criptografia conserva informações registradas, controlando trâmite de dados.

4 IMPACTOS E REFLEXOS NO DIREITO E NO COTIDIANO

A Inteligência Artificial está presente na maioria dos aspectos da vida cotidiana, como, por exemplo, nos aplicativos do celular, na televisão *Smart* ou, ainda, nos sistemas de busca. Além disso, o seu crescimento e desenvolvimento produz inúmeros impactos nos mais diversos setores da sociedade, desde a automação de processos e trabalhos até a dinamização e facilitação de pesquisas e de projetos.

Outrossim, a implementação dessas tecnologias também abre novas brechas e oportunidades para discussão, como ocorre com essas invenções e o direito autoral, fundamentação que será mostrada a seguir.

4.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E AS IAS: PERSPECTIVAS FUTURAS

Como já foi abordado, a Lei de Direito Autoral (Brasil, 1998) destaca que o autor é a pessoa física, ou jurídica, nos casos previstos na lei, criador de obra literária, artística ou científica. Em adição, também é asseverado que as obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

Assim, é com base nesses aspectos que, com o advento da Inteligência Artificial (IA), surgiu o questionamento se tal mecanismo possuiria os direitos do autor e, em caso contrário, quais os meios e alternativas disponíveis para sustentá-los. Em síntese, esse embate está situado na questão das criações do espírito, relacionada à imputação pelo resultado final (Ramos, 2009) e no tópico da pessoa física ou jurídica.

No que concerne às IAs e à atualidade, o produto dessas tecnologias não estão legíveis para a proteção dos direitos autorais e, por isso, deságuam diretamente no domínio público (Hristov, 2017, p. 436-437). Por sua vez, o domínio público, segundo Bruno Jorge Hammes:

Significa que já não há um titular exclusivo da obra. Todos e cada um podem utilizá-la sem depender de autorização de um titular e sem ter que pagar algo pela utilização. Domínio público não deve ser confundido com propriedade pública pertencente ao Estado (Hammes, 2002, p. 129).

Diante do exposto, como possibilidade para proteção autoral têm-se como alternativas: a atribuição de personalidade jurídica às IAs; a atribuição da personalidade jurídica tecnológica; a opção de manter as obras na atual situação de domínio público (com a possibilidade de criação de um direito conexo de distribuição) e, por fim, a criação de um direito *sui generis*. Tais possibilidades serão analisadas a seguir.

4.1.1 Atribuição de Personalidade Jurídica às IAs

A primeira possibilidade consiste na atribuição de personalidade jurídica às IAs, no entanto, conforme destaca (Hristov, 2017, p. 441), redefinir os direitos autorais para incluir autores não humanos prejudicaria o atual sistema jurídico, criando mais incertezas e levantando mais perguntas do que respostas.

Inclusive, com relação ao argumento da estrita relação entre as IAs e os seres humanos, como alguns defensores apontam como justificativa de tal atribuição, Ramalho (2017) assevera que algumas dessas tecnologias podem funcionar independentemente da presença humana, reiterando a necessidade de apresentar novos aspectos que fundamentam essa alternativa.

4.1.2 Atribuição da Personalidade Jurídica Tecnológica (*Epersonality*)

A alternativa de atribuição de personalidade jurídica tecnológica começou, em 2016, a partir da aprovação do Projeto de Relatório com Recomendações à Comissão de Direito Civil em Robótica do Parlamento Europeu (Júnior; Silva, 2020), o qual se refere à criação de um *status* legal específico para robôs no longo prazo, em seu parágrafo 59f:

Criar um estatuto legal específico para robôs a longo prazo, de modo que pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados possam ser estabelecidos como tendo o *status* de pessoas eletrônicas responsáveis por reparar qualquer dano que possam causar e possivelmente aplicar personalidade eletrônica aos casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou interagem com terceiros de forma independente.

Porém, a questão da personalidade eletrônica (*e-person*) ainda necessita de uma série de estudos, bem como na definição dos direitos, dos deveres e das capacidades derivadas dessa atribuição. E, na situação brasileira, (Júnior; Silva, 2020) destacam que a atualidade, ainda, não necessita da criação de um novo sujeito de direito, especialmente em face de possíveis obstáculos a serem enfrentados e da existência de alternativas suficientemente eficazes para resguardar os interesses envolvidos.

4.1.3 Manter as obras na atual situação de Domínio Público (com a possibilidade de criação de um Direito Conexo de Distribuição)

Para a problemática apresentada, Ramalho (2017) sugere como solução, em conjunto com o domínio público, os direitos conexos, também conhecidos como “vizinhos” ou “análogos” (aos direitos de autor). Os direitos conexos possuem regime semelhante ao direito do editor na publicação. Este direito destina-se precisamente a estimular a publicação de trabalhos. Coutinho *et al.* (2016):

[...] o direito conexo relaciona-se às interpretações ou execuções artísticas. Basicamente, esta área protege o fonograma, incluindo seus agentes diretos, como intérpretes, produtores fonográficos e músicos acompanhantes, cada qual com sua parcela fixa sobre os direitos (Coutinho *et al.*, 2016, p. 7).

Em contrapartida, segundo Eboli (2003), a experiência nacional tem demonstrado claramente que, nem jurídica ou economicamente, os direitos conexos têm afetado os autores, apesar do adicional destinado aos titulares de direitos conexos.

4.1.4 Criação de um Direito *sui generis*

Por fim, uma outra possibilidade apresentada é a criação de um direito *sui generis*, no entanto, tal introdução deve ser cuidadosamente ponderada, uma vez que o Relatório de Avaliação da Diretiva de Banco de Dados admitiu que o impacto econômico do direito *sui generis* na proteção de banco de dados não foi comprovado e que as disposições *sui generis* causaram uma “considerável insegurança jurídica” (Ramalho, 2017, p. 16).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é possível concluir que, com o avanço tecnológico fomentado pelo processo de globalização e expansão do acesso à informação, reverberam-se novos mecanismos de utilização do espaço virtual, como as Inteligências Artificiais (IAs), que colocam em xeque a propriedade intelectual dos criadores sobre suas obras, bem como o direito autoral.

Em adição, para fazer o estudo sobre a relação entre as IAs e o direito, foi necessário analisar o alcance das legislações existentes e como essas regulamentam a utilização de obras, bem como os limites e abrangências impostas por essas, destacando a necessidade de profundidade do legislador no que tange às novas tecnologias. Além disso, a vacância nos dispositivos normativos colocam em xeque a produção dos autores, muitas vezes desmotivando-os a publicar com o avanço da pirataria.

Portanto, perante essa nova faceta existente no âmbito cibernético, percebe-se que o arcabouço jurídico necessita de mecanismos mais eficientes e específicos para impor sanções sobre determinadas condutas, bem como para regulamentar sua utilização. Seja por meio da atribuição de personalidade jurídica às IAs, de personalidade jurídica tecnológica, de uso do direito conexo de distribuição, de um direito *sui generis* ou de qualquer outra forma que possibilite a efetiva regulamentação e reconhecimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Elza, *et al.* Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento. **Revista Brasileira de Zootecnia**, p. 1-10, julho de 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbz/a/qvhFGsx5DspgdHZkRSv9pf/?lang=pt>>. Acesso em 9 ago. 2023.

BEZERRA, Maria Hamille Lima. **Direitos autorais na Internet**: aspectos polêmicos e relevantes. 2006. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34382/1/2006_tcc_mhbezerra.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BUAINAIN, Antônio. CARVALHO, Sérgio. **Propriedade intelectual em um mundo globalizado**. In: WIPO International Conference on Intellectual Property Trade, Technological Innovation and Competitiveness, 2000, Rio de Janeiro. Parcerias estratégicas: 2000. Disponível em: <https://seer.cgee.org.br/parcerias_estrategicas/article/view/114>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. **Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa na Economia da Informação em Rede**. São Paulo, Quartier Latin, 2010.

COUTINHO, Roberto; PEREIRA, Francisco; SILVA, Daniel; PINHEIRO, Cristiano. “Nós Não Vamos Pagá Nada”: os problemas na arrecadação e distribuição dos direitos autorais de música no Brasil. **Revista Temática**, ano XI, n. 11, 17 f, 2015.

DIAS, Elisângela Menezes. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 90.

EBOLI, J. C. DE C. Os direitos conexos. **Revista CEJ**, v. 7, n. 21, p. 31-35, 28 jun. 2003.

GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v. 1, n. 2, p. 234-246, ago./dez. 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/140946280/Inteligencia-Artificial>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

HAMMES, Bruno. **O Direito da Propriedade Intelectual**. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

HRISTOV, Kalin. **Artificial Intelligence and the Copyright Dilemma**. IDEA, SSRN eLibrary, v. 57, n. 3, 24 f, novembro, 2017.

HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Ferananda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da S. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. **PragMATIZES - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura**, Niterói/RJ, Ano 10, n. 19, p. 249-273, set. 2020.

KAUFMAN, Dora. **A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana?**. 1ª edição. São Paulo: ESTAÇÃO DAS LETRAS E CORES EDI, 2019.

MARQUES, José Roberto. **Inteligência artificial: vantagens e desvantagens quanto ao seu uso**. Instituto brasileiro de Coaching, 2017. Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/artigos/inteligencia-artificial-vantagens-desvantagens-quanto-seu-uso/>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

PEREIRA-MATIAS, José. A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente?. **Revista de Administração Pública**, Scielo, 45(3), 567–590, jan. 2012.

RAMALHO, Ana. Will Robots Rule the Artistic World? A proposed model for the legal status of creations by artificial intelligence systems. **Journal of Internet Law**, jul. 2017.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004, p. 1016.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e direito autoral**: o domínio público em perspectiva. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio), 2019. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/04/Luca-Schirru-rev2-1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, G. B. P., & Ehrhardt Júnior, M. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 1, 57 f, 2020.